



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 134/2021/DBIO/SPG

PROCESSO Nº 48380.000256/2020-78

INTERESSADO: SECRETARIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

1. **ASSUNTO**

1.1. A presente Nota Técnica tem como objetivo complementar a Nota Técnica 131 (0579084) e justificar a dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) para a inclusão dos investimentos em biometano no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, por meio da alteração da Portaria Normativa nº 19/GM/MME, de 16 de agosto de 2021.

2. **REFERÊNCIAS**

- 2.1. Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 (0465229);
- 2.2. Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007 (0465244), e Decreto nº 6.416, de 28 de março de 2008 (0465246);
- 2.3. Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (0465257);
- 2.4. Resolução ANP nº 41, de 5 de dezembro de 2007 (0465251);
- 2.5. Portarias MME nº 404 (0465247) e nº 406 (0465249), ambas de 20 de outubro de 2009;
- 2.6. Instrução Normativa RFB nº 1.307, de 27 de dezembro de 2012 (0465256);
- 2.7. Resolução ANP nº 685, de 29 de junho de 2017 (0465252);
- 2.8. Resolução ANP nº 8, de 2 de fevereiro de 2015 (0528912);
- 2.9. Acórdão TCU nº 73/2013-Plenário (0465258);
- 2.10. Acórdão TCU nº 3.137/2011 (0465259);
- 2.11. Portaria Normativa nº 19/GM/MME, de 16 de agosto de 2021 (0534620);
- 2.12. Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021 (0524584); e
- 2.13. Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021 (0524585).

3. **JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO**

3.1. O advento da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021 (0524584), denominada "Nova Lei do Gás", dispôs sobre a exploração das atividades econômicas de transporte de gás natural por meio de condutos e de importação e exportação de gás natural, bem como a exploração das atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural. No âmbito dessa lei, especificamente sobre o biometano, o legislador conferiu a este biocombustível, nos termos do art. 3º, § 2º, tratamento equivalente ao gás natural para todas as finalidades da norma, desde que atendidas as especificações de qualidade determinadas nas resoluções da ANP. Na norma regulamentadora da Nova Lei do Gás, consubstanciada no Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021 (0524585), esse comando normativo foi complementado e reforçado através do art. 4º do Decreto.

3.1.1. Os Decretos nº 6.144, de 3 de julho de 2007 (0465244) e nº 6.416, de 28 de março de 2008 (0465246), consideram como obras de infraestrutura habilitadas ao requerimento do REIDI no setor de

energia: (i) a geração, cogeração, transmissão e distribuição de energia elétrica; e (ii) a produção e processamento de gás natural em qualquer estado físico. Assim, o biometano é o biocombustível obtido após o processamento do biogás, quando passa a ser, uma vez atendidas as especificações de qualidade da ANP, análogo ao gás natural, tendo formas semelhantes de processamento, as mesmas aplicações e podendo ser injetado na rede de gás, conforme determinado na Lei nº 14.134/2021 e no Decreto nº 10.712/2021. Dessa forma, como base no entendimento técnico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e deste Departamento de Biocombustíveis (DBIO/MME), entende-se como conveniente e oportuna a inclusão dos projetos de biometano dentre os beneficiados pelo REIDI, por meio da alteração Portaria Normativa nº 19/GM/MME, de 16 de agosto de 2021.

3.1.2. Desta forma, o Departamento de Biocombustíveis entende que a proposta de inclusão do biometano se trata de adequação do arcabouço infralegal ao disposto na Lei do Gás (Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021) e no Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, razão pela esta hipótese de subsume ao disposto no inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que, por oportuno, se reproduz *in verbis*:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

3.1.3. Com isso, entende-se, para cumprimento no disposto no Parecer CONJUR nº 458/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU e Despacho nº 02098/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU (SEI 0579940), que seja encaminhado o processo SEI nº 48380.000256/2020-78 para análise do Comitê de Análise de Impacto Regulatório (CPAIR) para avaliar a dispensa da AIR em conformidade com a Portaria Normativa nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021.

4. CONCLUSÃO

4.1. Esta nota técnica complementar à a Nota Técnica 131 (0579084) explica a motivação pela qual o enquadramento de projetos de infraestrutura de biometano no REIDI pode ser dispensada da Análise de Impacto Regulatório nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, e Portaria Normativa nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021, tendo em vista que somente disciplina o disposto na Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, e no Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, que concedem tratamento equivalente ao gás natural para o biometano.



Documento assinado eletronicamente por **Pietro Adamo Sampaio Mendes, Diretor(a) do Departamento de Biocombustíveis**, em 22/12/2021, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0580030** e o código CRC **A30109DE**.